

**PARECER JURÍDICO N° 004/2022**

**REQUERENTE:** Comissão Permanente

**ASSUNTO:** Projeto de Lei 002/2022, "Estabelece o índice para vencimentos dos servidores do Poder Legislativo do Município de Ivoti"  
Projeto de Lei 005/2022, "Estabelece o índice para revisão geral Secretários Municipais de Ivoti".

**PROPONENTE:** Poder Legislativo

Data da Distribuição: 07/01/2022

Data da Votação:

**1) RELATÓRIO**

Trata-se o presente Projeto de Lei que pretende a aprovação **anual** no percentual de **10,74%** (dez vírgula setenta e quatro por cento) e **aumento real** equivalente a **3,76%** (três vírgula setenta e seis por cento) com aplicação em janeiro de 2022, para os servidores do Poder Legislativo e Secretários Municipais do Executivo.

Segundo **justifica Legislativo**, o índice da revisão geral será calculado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) IPCA no período de dezembro de 2020 a novembro de 2021, corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) correspondente a perdas inflacionárias de anos anteriores, dentro dos limites estabelecidos pelo Poder Legislativo, sem comprometer a capacidade financeira do Município, nem compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas de interesse econômico e social. Em anexo foi apresentado o orçamento/financeiro para gastos com pessoal. O impacto do Projeto de Lei sobre os secretários municipais está no cálculo do executivo.

É o relatório.

perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da  
distingue-se de aumento.

A revisão geral anual dos servidores públicos, sempre  
distinção de índices foi assegurada através da Emenda Constituc  
revisão pretendida está prevista no **art. 37, inc. X**, da **Constituição**  
projeto em tramitação atende ao disposto nesta premissa.

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei org  
com o interstício mínimo de dez dias, e a  
membros da Câmara Municipal, que a  
princípios estabelecidos nesta Constit  
respectivo Estado e os seguintes preceitos:  
(...).*

*V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito  
fixados por lei de iniciativa da Câmara  
dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 15*

*Art. 37. A administração pública direta  
Poderes da União, dos Estados, do Distr  
obedecerá aos princípios de legalidade,  
publicidade e eficiência e, também, ao segu  
(...).*

*X - a remuneração dos servidores públicos  
4º do art. 39 somente poderão ser fixados e  
observada a iniciativa privativa em cada c  
anual, sempre na mesma data e sem distin*

Já o **reajuste remuneratório** direciona-se a reve  
específicas, mediante reestruturações, e que por isso, de regra, r  
todos os servidores públicos. Nesse caso, a Constituição reserva  
privativas de cada órgão administrativamente e orçamentariamer

responsabilidades do cargo que quantifica o valor do salário. A **Súmula STJ 378** demonstra que nem mesmo o nível de escolaridade para discriminação remuneratória, pois, se exercidas as mesmas funções, os servidores devem receber igualmente.

Ressalto que, no caso em análise, o reajuste está sendo aplicado em todas as categorias com mesmo índice.

Quanto a **Lei de Responsabilidade Fiscal**, o art. 17º estabelece a obrigatoriedade de *obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de longo período superior a dois exercícios*. Nessa norma incluem-se todas as despesas de capital e outras formas de investimento financeiro. Assim sendo, conforme disposto no § 1º, *“Os atos que criarem ou alterarem a obrigação que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso III, demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”*.

A **revisão** deve ter autorização na lei de diretrizes orçamentárias, especificando o montante da respectiva despesa e correspondente fonte de custeio, o prazo de vigência anual; comprovação da disponibilidade financeira que configure o equilíbrio orçamentário pelo governo, preservada os compromissos relativos a investimentos em obras e atividades continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social; observância das prescrições referentes aos limites para despesa com pessoal de que trata o inciso III do art. 17º e a **Lei Complementar nº 101**, de 4 de maio de 2000 e; de acordo com a legislação específica. A justificativa para esse índice é proporcionar aos servidores o equilíbrio e a perda inflacionária sofrida no exercício de 2021, e está de acordo com o plano de orçamento, conforme cálculo de impacto em anexo.

O **reajuste no percentual** foi planejado buscando

disposto no artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, os s  
Municípios

*Art. 11 - A remuneração do Prefe  
Vereadores será fixada pela Câ  
legislatura para a subseqüente,  
realização das eleições para  
observado o que dispõe a Constituiç*

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIO  
SUBSÍDIOS AO PREFEITO, VICE-PR  
EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA AM  
NO ARTIGO 11 DA CONSTITU  
*SUJEIÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS SE  
AO PRAZO PREVISTO NO ARTIG  
ESTADUAL.* Nos termos do que  
Constituição Estadual, a remune  
Prefeito e Vereadores será fixa  
realização das eleições municipais,  
nas Leis Municipais n.ºs 985 e  
Guabiju, flagrada a inconstitui  
remuneração dos Secretários Munic  
prazo previsto no artigo 11 de  
Precedentes do Órgão Espe  
PARCIALMENTE PROCEDENTE. U.  
Inconstitucionalidade N.º 700319  
Tribunal de Justiça do RS, Relato  
Duro, Julgado em 14/12/2009)

Quanto a **competência para iniciativa**, o **inciso III**

observado em proposições envolvendo alterações da Lei Orgânica, quando discriminados no §2º do art. 59 do Regimento Interno.

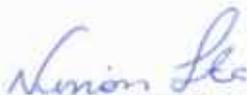
O projeto **obedece aos requisitos de constitucionalidade**, apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, sendo viável a sua viabilidade técnica jurídica do mesmo, estando apto à votação.

Quanto **ao mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as regras regimentais.

### 3) **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER** da Comissão **OPINA** pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e presente Projeto de Lei. Assim, encaminho o parecer para Comissão de Assessoria Jurídica para as devidas diligências e parecer, cabendo Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

**É o parecer.**



**Ninon Rose Frota**

Assessora Jurídica  
OAB/RS 59.122

## Parecer comissão de Justiça e Redação ao PL 02

O presente projeto de Lei visa estabelecer o índice para anual dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo. Observamos que se trata da reposição de 10,74%, equivalente IPCA do período de 12 meses, e concessão de 3,76% equivalente real a título de compensação da ausência de reposição inflacionária anteriores, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

A medida atende ao artigo 40, §8º da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 41/2003.

Constatamos que o projeto de lei, possui redação apropriada ao proposto e a justificativa apresentada indica regularidade com a medida. Assim, diante do exposto, esta comissão de Justiça e Redação entende parecer favorável à aprovação deste Projeto de Lei nº02/2022.

Ivoti, 10 de janeiro de 2022.

VOLNEI RENATO GROSS – presidente (X) Favor ( ) Contra Ass:.....

SATOSHI SCALDO SUZUKI – relator (X) Favor ( ) Contra Ass:.....

EDIO INÁCIO VOGEL – membro (X) Favor ( ) Contra Ass:.....

FABIANI HEYLMANN – suplente (X) Favor ( ) Contra Ass:.....

## PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E I

### **OBJETO:**

Projeto de Lei nº 01/2022, 02/2022, 03/2022, 0

Os projetos acompanham cálculo de orçamentário/financeiro para gastos com pessoal. O índice geral anual (10,74%) previsto na Constituição Federal acumulado de dez/2020 a nov/2021 e o índice proporcional (3,76%) está previsto na LDO, LO e não compromete a lei de responsabilidade fiscal para as despesas adequadas às possibilidades dos órgãos concedentes econômico financeiro. Ao Prefeito e Vice-Prefeito é concedido apenas a revisão geral anual de 10,74%.